

PARECER Nº 07 / 2016

ccg

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 393/2015, QUE DETERMINA A INCLUSÃO, NOS CURRÍCULOS DO ENSINO FUNDAMENTAL DO DISTRITO FEDERAL, DE CONTEÚDO OBRIGATÓRIO QUE TRATE DA SAÚDE BUCAL.

AUTORIA: Dr. Michel

RELATOR: Deputado Robério Negreiros

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei ementado, de autoria do Deputado Dr. Michel, *Determina a inclusão, nos currículos do Ensino Fundamental do Distrito Federal, de conteúdo obrigatório, que trate da saúde bucal.*

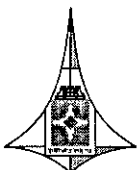
Seu texto determina que tal conteúdo seja incluído no currículo do Ensino Fundamental do Distrito Federal.

Em sua justificção, o Autor esclarece que a proposição tem como objetivo melhorar a saúde bucal dos alunos do DF, baixando o índice de ocorrência de cárie e de outras doenças bucais. Por decorrência, sustenta ele, ocorrerá economia de recursos financeiros destinado a esse setor, no DF.

Apreciada pela Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC, a proposição foi aprovada naquele Colegiado, em sua forma original.

Transcorrido o prazo regimental, não houve emendas nesta Comissão.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 393 / 15
FOLHA 08 RUBRICA



II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão pronunciar-se sobre a admissibilidade da proposição sob os aspectos de constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, redação e técnica legislativa. É deste órgão técnico permanente o controle prévio de constitucionalidade das espécies normativas em trâmite (art. 63, I, do RICLDF). É terminativo seu parecer, segundo estabelece o § 1º do mesmo artigo do diploma regimental.

Preliminarmente, cumpre-nos sublinhar que o objeto em exame trata da inclusão de conteúdo no currículo do Ensino Fundamental do Distrito Federal. Cabe destacar a controvérsia entre especialistas da área educacional e também na esfera jurídica a respeito da pertinência de leis de iniciativa do Legislativo local que incluam disciplinas específicas no currículo escolar.

O tema será examinado quanto à constitucionalidade, bem como sua legalidade em face dos diplomas legais que regem a matéria. Não obstante o inegável mérito da proposição, de plano, observa-se vício de natureza formal que não lhe permite prosperar no processo legislativo, conforme exporemos.

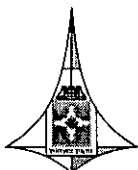
No que se refere à constitucionalidade formal, a Constituição Federal fixa competência comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios para proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência (art. 23, V - CF), e competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre educação, cultura, ensino e desporto (art. 24, IX - CF). Em seu art. 211, a CF insculpe o caráter republicano da educação brasileira, *verbis*:

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

Sob o aspecto da constitucionalidade material e da legalidade, há normativo delineado pela Carta Magna quanto à edição de leis locais, referentes ao currículo escolar, como destaca o art. 210, *ipsis litteris*:

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais. (grifamos)

Trata-se de configuração axiológica da educação nacional. A Carta Maior estabelece a necessidade de conteúdos mínimos para assegurar uma formação básica comum, de forma a garantir a unidade do país como nação, respeitadas, porém, as características multiculturais do país.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



No plano infraconstitucional, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, Lei nº 9.394/1996 - com suas atualizações -, dispõe sobre currículo, fiel ao espírito descentralizador do mandamento constitucional. Assim dispõe, *in totum*:

Art. 26. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela. (grifamos)

§ 1º Os currículos a que se refere o "caput" devem abranger, obrigatoriamente, o ensino da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

O art. 9º da LDB determina que a União, em colaboração com Estados, o Distrito Federal e os Municípios estabelecerão competências e diretrizes norteadoras dos currículos e seus conteúdos mínimos (inciso IV). Institui o Conselho Nacional de Educação - CNE, com função normativa e de supervisão (§ 1º), com os desdobramentos nos Estados, DF e municípios.

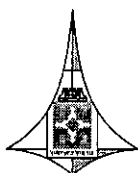
Esse Conselho, por meio da Câmara de Educação Básica - CEB, tem como incumbência deliberar sobre diretrizes programáticas curriculares propostas pelo Ministério da Educação. Referidas diretrizes, editadas mediante pareceres e resoluções são normas vinculantes seguidas em todos os segmentos do sistema de ensino.

No DF, as competências normativas são exercidas pelo Conselho de Educação do Distrito Federal – CE/DF, instituído pela Lei distrital nº 2.383/1999, com a responsabilidade de definir normas e diretrizes para o Sistema de Ensino local.

Fiel ao espírito democrático e de autonomia das unidades federadas, a LDB outorgou competência aos Conselhos de Educação, estendendo às escolas autonomia para definirem conteúdos diversificados do currículo escolar, em suas *propostas pedagógicas*, conforme estabelece o art. 12 da LDB:

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

I - elaborar e executar sua proposta pedagógica. (grifo nosso)



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



A respeito de diretrizes sobre programação curricular, o CNE assim se pronunciou, em parecer específico, destacando os agentes legitimados para definição das especificidades:

A LDB trata de uma base comum nacional na composição dos currículos do ensino fundamental e do ensino médio. Caberá à Câmara de Educação Básica – CEB, do Conselho Nacional de Educação deliberar sobre diretrizes curriculares a partir de propostas oferecidas pelo Ministério da Educação, nelas definidas, é claro, essa base comum nacional, a ser complementada com uma parte diversificada, capaz de atender às condições culturais, sociais e econômicas de natureza regional. Essa diversificação haverá de ser feita pelos órgãos normativos dos sistemas e, principalmente, pelas próprias instituições de ensino, à luz das características, do interesse e da demanda em cada uma. (grifamos)

Quanto à atuação do Poder Legislativo nesse campo, o Parecer CNE/CEB nº 22/2003 enuncia, textualmente:

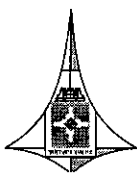
Conforme foi tratado nos Pareceres CNE/CEB 30/2000, 06/2000 e 24/2002, o Poder Legislativo não integra o Sistema de Ensino brasileiro, cabendo unicamente a este último, seja Federal, Estadual ou Municipal, competência para legislar sobre currículo, com iniciativa do Poder competente. (grifamos)

Deduz-se, então, que a proposição em exame é imprópria para regular a matéria e invade competência dos órgãos que integram o Sistema Nacional de Ensino - do Poder Executivo local. Ainda que fosse matéria de lei, incumbiria ao Governador a iniciativa para tanto, por ser de sua alçada, segundo o art. 71, § 1º, inciso IV, da LODF. Não cabe ao Legislador propor lei para ação típica do Executivo.

Apesar dessas determinações e impedimentos formais, há algumas Leis produzidas pelo Legislativo distrital, incluindo conteúdos em disciplinas específicas e, também, temas transversais sobre determinados temas no currículo escolar, dentre as quais destacamos:

1) - Lei nº 912/1995, "Dispõe sobre a inclusão do Esperanto, como disciplina optativa, na parte diversificada do currículo das escolas de 1º e 2º graus da rede pública do Distrito Federal".

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 393 / 15
FOLHA 11 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



2) - Lei nº 1.187/1996, "Dispõe sobre a introdução do estudo da raça negra como conteúdo programático dos currículos do sistema de ensino do Distrito Federal".

3) - Lei nº 3.600/2005, "Dispõe sobre a inclusão obrigatória de Empreendedorismo Juvenil como tema transversal no currículo do Ensino Fundamental, nas séries finais de 5ª a 8ª série, na rede pública do Distrito Federal, conforme preceitua o art. 58, inciso V da Lei Orgânica do Distrito Federal e dá outras providências".

Norma como as acima elencadas, ainda que não declarada inconstitucional, tende a resultar em letra morta, ineficaz. Muitas vezes seu conteúdo já está incorporado em disciplinas específicas, nos diferentes níveis do ensino local, ou integrar prática didático-pedagógica regular de atividade escolar.

Cumpra pontuar que a Súmula de Recomendações nº 01/2001, da Comissão de Educação e Cultura, da Câmara dos Deputados, define parâmetros de referência para suas decisões sobre *Projeto de Lei de inclusão de disciplina ou de proposta de qualquer alteração curricular, em qualquer nível ou modalidade de ensino*. A Recomendação orienta os relatores a rejeitarem projetos de lei que tratem de tema curricular, nas unidades da federação, para não invadir competência do Conselho Nacional de Educação, dos Conselho Estaduais e de Conselhos Municipais, para disporem sobre esses assuntos.

A nosso ver, por analogia, deve prevalecer esse entendimento para o Distrito Federal. Trata-se de tarefa a ser equacionada pelos sujeitos investidos da competência constitucional, autoridade e capacitação técnica para o mister: os integrantes do Sistema de Ensino distrital.

Em suma, norma como a que se analisa seria ingerência indevida do Poder Legislativo em função típica do Executivo, em ofensa a disposições constitucionais, em especial ao art. 100, inciso VI, da LODF, e ao art. 53, referente à separação de poderes.

Pelo exposto, manifestamo-nos pela **inadmissibilidade** do Projeto de Lei nº 393/15, na Comissão de Constituição e Justiça, por sua inconstitucionalidade e, também, por ilegalidade em relação à LDB e seus desdobramentos.

Sala das Comissões,

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL N.º 393 / 15

FOLHA 12 RUBRICA

DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS
PSDB/DF

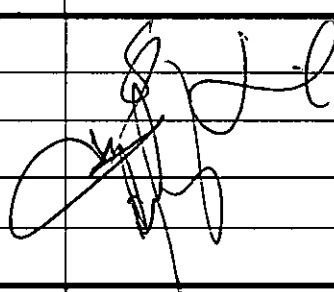
FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER

PROPOSIÇÃO: PL 393/2015

Determina a inclusão, nos currículos do Ensino Fundamental do Distrito Federal, de conteúdo obrigatório que trate da saúde bucal.

AUTORIA: **Dep. Dr. Michel**
 RELATORIA: **Dep. Robério Negreiros**
 PARECER: **Inadmissibilidade.**
 VOTO EM SEPARADO:

Assinam e votam o parecer na reunião realizada em 25/10/16, os Senhores Deputados:

Nome do Parlamentar	Presidente	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator	Sim	Não	Abst	Aus		
	Leitura						
Sandra Faraj	P	x					
Chico Leite		x					
Robério Negreiros	R	x					
Raimundo Ribeiro		x					
Bispo Renato Andrade					x		
Suplentes							
Prof. Israel Batista							
Luzia de Paula							
Rafael Prudente							
Liliane Roriz							
Júlio César							
Totais		4			1		

RESULTADO:

- APROVADO** **Parecer do Relator**
 Voto em Separado
 REJEITADO Relator do parecer do vencido: Dep.
 Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas):
 Concedida Vista ao Dep. _____, em _____

25ª Ordinária _____ª Extraordinária


Eduardo Miranda Melis
 Secretário – CCJ